


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo licitatório CO 01/2024  
Concorrência n. 21/2023**

Protocolo Nº <u>18393/2024</u>
RECEBIDO EM
<u>06 / 03 / 2024</u> às <u>16:45hs</u>

Assinatura

**INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado com o CNPJ no 32.258.641/0001-37, com sede na Rua Aderbal Ramos Silva, no 792, bairro Centro, Cidade de Quilombo - SC, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. VANDERLEI BORDIGNON, pessoa física, Empresário, portador do CPF no 078.338.269-36, Residente na Cidade de Quilombo – SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Do Despacho n. 065/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – RESUMO DOS FATOS**

Vossa Excelência proferiu decisão nos autos do processo em epígrafe para habilitar a licitante G2 Construtora Ltda

É o resumo do necessário.

INNOVASUL Arquitetura  
e Construções Eireli  
  
Sócio - Administrador

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DE DECISÃO

Senhor Prefeito, com a devida vênia, a decisão de Vossa Excelência está dissociada da realidade, tanto em relação aos preceitos da nova lei de licitações quanto dos próprios fundamentos do Despacho n. 065/2024.

Como se nota no referido ato, Vossa Excelência destacou o entendimento jurídico pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação:

**Considerando** o Parecer Jurídico n. 29/2024/DT emitido pela Procuradora Assistente Dra Diana Tibolla (OAB/SC 53.323), sugerindo a manutenção da decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa recorrente. E sugerindo também que a Comissão conferisse junto à tesouraria se efetivação das garantias em posse do Município.

No entanto, a decisão de Vossa Excelência foi para manter a decisão da Comissão para habilitar a empresa G2 Construtora Ltda, quando na verdade a Decisão de Comissão foi pela inabilitação da referida licitante.

Nesse passo, por ser irregular e sem motivação adequada, a decisão de Vossa Excelência fere diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que com a conteúdo do Despacho n. 065/2024 não se tem a certeza sobre os motivos que conduziram à decisão.

O recorrente precisa ter o conhecimento claro dos motivos para poder apresentar o seu descontentamento com o ato praticado.

Veja, senhor Prefeito, que os setores técnicos emitiram pareceres que demonstram a importância do item bem como da necessidade de se observar o que dispõe o edital.

INNOVASUL Arquitetura  
e Construções Eireli  
.....  
Sócio - Administrador

Ora, se não é necessário o item então não deveria ter sido exigido no edital, haja vista que **a Administração não pode inserir informações inúteis, irrelevantes e sem fundamento técnico.**

O licitante deve cumprir estritamente o que dispõe o edital sob pena de conduzir decisões subjetivas e “se perder a mão” do que pode e o que não pode ser dispensado para manter a habilitação do licitante.

O que se destaca, Senhor Prefeito, é que caso seja mantida a habilitação da licitante G2 Construtora Ltda, não haverá mais a necessidade de se apresentar a documentação exigida, tão pouco valerá a **declaração de que atende a todos os itens do edital – Anexo VI do Edital de licitação.**

Com a manutenção da decisão, Vossa Excelência está ignorando a isonomia e o tratamento igualitário entre os participantes, haja vista a ocorrência de injustiça e indignação pelos licitantes que foram responsáveis em atender todas as condições editalícias, cuja inserção no instrumento foi, por óbvio, no interesse da administração.

Exigência inserida no edital deve ser cumprida pelos licitantes, sob pena de se decidir subjetivamente. Frisa-se, por qual motivo foi inserida exigência se não é necessário cumpri-la?

INNOVASUL Arquitetura  
e Construções Eireli  
Sócio - Administrador

Considerando que a Comissão realizou a consulta, e percebeu-se que o depósito da garantia realizada pela empresa G2 Construtora Ltda, no dia anterior (08/02/2024) à sessão pública,

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC  
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br

## Município de QUILOMBO-SC

foi estornada, pois ao inserir os dados bancários a licitante confundiu os bancos, e inseriu os dados de conta e agência de acordo com o indicado no edital, porém confundiu o Banco Cresol pelo Banco do Brasil, ou seja, o depósito não identificou a conta restando infrutífero o depósito. A licitante até tentou corrigir esse erro, no dia da sessão, e realizou novamente o depósito da garantia na conta certa, todavia fora do prazo constante no item 13.2, (até o dia imediatamente anterior a data de abertura).

Considerando que a mencionada empresa demonstrou a boa-fé em ter tentado realizar o depósito no dia anterior e realizou novamente na data da sessão, por possuir capacidade técnica e experiência satisfatórias para a execução dos serviços objeto da licitação, conforme atestado por documentos complementares apresentados após a identificação das irregularidades;

De outro norte, com base no destaque da figura acima sustentamos que a aparência de boa-fé, a vontade de cumprir as exigências do edital não significam nada, haja vista que, somente deve ser habilitado o licitante que efetivamente cumprir os itens e dentro do prazo fixado.

Não se pode habilitar licitante com fundamento em suposições e presunções, motivo pelo qual, os itens acima destacados do Despacho n. 065/2024 não podem ser utilizados como motivo para a habilitação do licitante.

Para fins de debate, mesmo que se dispensasse o atendimento do Item IV, "d", a licitante G2 Construtora Ltda também não cumpriu com a apresentação do depósito da garantia, pois é de responsabilidade do licitante apresentar a documentação exigida e no prazo exigido no edital. O erro é consequência prejudicial à própria licitante, mas pela Decisão de Vossa Excelência, a

INNOVASUL Arquitetura  
e Construções Eireli  
Sócio Administrador

consequência dos erros praticados pela G2 Construtora Ltda estão sendo suportadas pela licitante que respeitou os ditamos do edital.

A Decisão de Vossa Excelência, está totalmente equivocada.

Repita-se, não se está observando a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, nem mesmo ao respeito ao contraditório e a ampla defesa, princípios expressos na Lei 14.133/2021.

A Lei 14.133 assim prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da **probidade administrativa**, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Senhor Prefeito, não há justificativa para se habilitar a empresa G2 Construtora Ltda, tanto pelo fato de que claramente não cumpriu com o edital, quanto pelo fato de que a proposta apresentada mesmo sendo **menor preço não é sinônimo de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11 da Lei 14.133).

Vossa Excelência decidiu de forma claramente subjetiva, não se atentando para todos os princípios e o espírito da nova lei de licitações e contratos.

Apesar de se buscar a economicidade, não se pode ignorar as regras do edital que foram observada pelo ora reclamante.

INNOVASUL Arquitetura  
e Construções Eireli  
.....  
Sócio - Administrador

Não se tratam de exigências desnecessárias, além do mais, a garantia deveria ser apresentada no prazo definido no edital.

Seguindo a Decisão de Vossa Excelência, o licitante somente será inabilitado se não apresentar todos os documentos, ora, dois itens exigidos no edital a licitante G2 Construtora Ltda deixou de apresentar e mesmo assim está habilitada.

Se a licitante G2 Construtora Ltda tivesse descumprido três, quatro, cinco ou seis itens do edital seria mantida habilitada também? A Decisão de Vossa Excelência dá margem para a subjetividade dos próximos certames, o que não é permitido, haja vista o expreso princípio do julgamento objetivo.

Quanto à observância do instrumento convocatório, o Egrégio Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no seguinte sentido:

[...] "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022).(TJSC, Apelação n. 5113599-45.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2023).

Por fim, importante esclarecer que a licitante G2 Construtora Ltda não apresentou a documentação necessária, bem como está impedido de fazer, conforme se observa o Art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

INNOVASUL Arquitetura  
e Construções Eireli  
Sócio - Administrador

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Catarinense assim julgou sob a égide da revogada Lei 8.666/93:

"[...] a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021). (TJSC, Apelação n. 5007304-08.2023.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-02-2024).

A apresentação da garantia é documento novo haja vista que não foi apresentada oportunamente pelo licitante G2 Construtora Ltda, motivo pelo qual a inabilitação é medida obrigatória.

### III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebido presente Pedido de Reconsideração;
- b) A reconsideração do Despacho n. 65/2024 de Vossa Excelência, expedindo nova decisão mantendo-se intacta a decisão da Comissão de Licitação para INABILITAR a licitante G2 Construtora Ltda, conforme fundamentação supramencionada.

INNOVASUL Arquitetura  
e Construções Eireli  
Sócio - Administrador

Nestes termos, pede deferimento.

Santiago do Sul, 6 de março de 2024.

INNOVASUL Arquitetura  
e Construções Eireli

*Vanderle B. Pinheiro*  
Sócio-Administrador

**INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**

32.258.641/0001-37

INNOVASUL ARQUITETURA  
E CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA ADERBAL RAMOS SILVA Nº 792 /SALA 02  
CENTRO - CEP 89.850-000

QUILOMBO - SC